



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

LEI Nº 3299

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

“Altera a redação do Art.34 da Lei Municipal nº 2919/2012, que dispõe sobre as permissões de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis) no Município de Itajubá.

Art. 1º. O Art.34 da Lei Municipal nº 2919 de 30 de março de 2012, que dispõe sobre as permissões de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Itajubá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34. Fica autorizada a veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente no para-brisas traseiro dos veículos de transporte de uso público individual de passageiros do Município de Itajubá, do tipo táxi, denominado “táximoor” nos seguintes termos:

§1º. A veiculação da publicidade e propaganda deverá observar as disposições constantes da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e as devidas Resoluções do CONTRAN.

§2º. A publicidade ou propaganda veiculada através dos “táximoors” não poderá visar à divulgação de:

I- Bebidas alcoólicas;

II- Produtos derivados do tabaco, álcool ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

III- Propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário;

IV- Que atente contra a moralidade e os bons costumes.

§3º. A veiculação de publicidade e propaganda através de táxis deverá ser precedida de contrato Firmado entre o permissionário e terceiro interessado na exploração da propaganda, propaganda está submetida à apreciação do Executivo Municipal, que funcionará como interveniente anuente, sem que o poder Executivo Municipal assumira quaisquer obrigações perante as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§4º. A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos.

§5º. Será aplicada imediatamente multa de 3 (três) UFI's – Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá e medida administrativa de retenção do veículo, até a remoção da publicidade em caso de propaganda irregular.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 08 de fevereiro de 2019, 199º anos da fundação e 170º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo